



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO GP 683/2021

Hortolândia, 20 de setembro de 2021.

À
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR PAULO PEREIRA FILHO

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 10/2021, representado pelo Autógrafo nº 51, de 31 de agosto de 2021, que “Dispõe sobre obrigatoriedade de constar em termo de referência de concessão e/ou renovação de concessão de Serviços de Água e Esgoto do fornecimento e instalação de válvula de retenção de ar nas instalações de água, no âmbito do Município de Hortolândia”.

Dentro da tramitação preliminar à decisão do Exmo. Sr. Prefeito, restou ouvida a Secretaria de Serviços Urbanos, que se manifestou tecnicamente sobre o autógrafo em comento, apontando a necessidade de veto ao Projeto de Lei sob análise, destacando o quanto segue.

Cumpre salientar que a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário restou concedida à Sabesp, através do Contrato de Concessão nº 290, de 1997, estando em plena vigência. Mesmo mantendo-se a indelegável titularidade municipal, o estabelecimento do contrato impõe regras no que tange a qualidade dos serviços, investimentos a serem realizados e tarifas a serem cobradas.

Posteriormente ao contrato de 1997, o Estado de São Paulo criou a ARSESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos de São Paulo, que tem a exclusividade da regulação dos serviços prestados pela Sabesp no âmbito do Estado. Ocorre que a efetivação da regulação dos serviços no município, mesmo que acontecendo de fato, não foi ainda formalizada através do necessário instrumento de convenio com o Estado de São Paulo, em que pese os esforços da Administração nesse sentido. Trata-se, em síntese, de assunto regulatório.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Isto posto, iniciamos pela análise do artigo 5º do Projeto de Lei nº 10/2021, que estabelece que **“a concessionária deverá fornecer equipamentos que deverão ter válvulas de retenção de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor”**.

Contudo, considerando o Contrato de Concessão, temos, em primeiro lugar, que não há referida exigência no contrato, e que a prestação desse serviço de instalação de válvulas implica necessariamente em investimentos adicionais, que impactam, também necessariamente, nas tarifas praticadas.

Some-se o fato de que as tarifas praticadas pela Sabesp são definidas pela ARSESP, considerando o conjunto de consumidores da Sabesp em todo o Estado, o que resulta que a repartição desses custos envolveria todos os demais consumidores da concessionária. Sendo assim, pela relevância do objetivo definido pelo artigo 5º em relação à matéria legislada, há uma contaminação geral sobre o projeto de lei, recomendando, per si, ao veto integral.

Adicionalmente, em que pese o mérito do pretendido, não foi juntando ao projeto estudo técnico que descreva de fato a eficiência dos referidos instrumentos, exigindo, segundo o artigo 3º, “(...) capacidade técnica atestada por aprovação do INMETRO (Instituto nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) ou por algum órgão com competência reconhecida”. Em consulta ao site do INMETRO não encontramos referência ao equipamento; no site da Sabesp consta a esse respeito:

“Diversas empresas comercializam equipamentos que prometem reduzir a conta de água, supostamente eliminando ou bloqueando o ar existente na rede de abastecimento de água. Porém, estes dispositivos não têm eficácia comprovada e podem trazer riscos à saúde pública e ao abastecimento.

De acordo com o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, “não existe nenhum tipo de dispositivo eliminador de ar aprovado ou autorizado pelo órgão.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) também não regulamenta o uso de tais aparelhos e a Agência Reguladora também não autoriza a instalação de eliminadores de ar.

Além de irregulares, os equipamentos podem contaminar a água distribuída ou causar bloqueio no fluxo de entrada do imóvel.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Testes já demonstraram a ineficácia destes dispositivos quanto ao que prometem e a melhor forma de reduzir a conta é adotar o uso racional da água.

A Sabesp possui cursos específicos para pesquisa de vazamentos e dicas sobre economia de água. Além disso, qualquer problema no medidor ou na ligação de água deve ser comunicado à Sabesp pelos canais de atendimento.”¹

Não encontramos qualquer referência no site da ARSESP.

Assim, mesmo em sendo a principal referência técnica a respeito a própria concessionária, trata-se de tema controverso, que não recomenda a aprovação de uma Lei Municipal nesse sentido.

E de fato assiste razão aquela Pasta, o texto do projeto é inconstitucional, pois trata-se de ingerência ilegítima do Poder Legislativo em contrato da Administração, além de não atender ao interesse público por não ter eficiência comprovada e invariavelmente causar aumento da tarifa de água, podendo, ainda, ter potencial para contaminar a água distribuída ou causar seu bloqueio no fluxo de entrada.

Pelas razões e motivo acima expostos, o veto ao presente projeto de lei é medida que se impõe.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES
Prefeito Municipal

¹ <http://site.sabesp.com.br/site/interna/Default.aspx?secaoId=38> – Acesso em 21/09/2021.